

COMUNIDADE DA VILA DOS PESCADORES DO JARAGUÁ, MACEIÓ/AL E A (IN) EFETIVIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL (“DIREITO À MORADIA ADEQUADA”)

FISHERMEN VILLAGE OF JARAGUÁ, MACEIÓ/AL AND THE (UN)EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL LAW (“RIGHT TO ADEQUATE HOUSING”)

Alessandra Marchioni¹

RESUMO

Em 2015, a Vila dos Pescadores de Jaraguá foi desocupada da orla marítima de Maceió/AL e as famílias, que ainda permaneciam no local, foram removidas em cumprimento a uma decisão judicial. Dentre os fundamentos utilizados para justificar a remoção da “coletividade invasora” está a natureza da atividade econômica da comunidade, uma vez que a pesca poderia ser praticada em qualquer lugar do litoral. Nesse contexto, um conjunto de questionamentos de natureza sócio-jurídica é proposto para verificar a (in) efetividade dos direitos internacionais (“direito à moradia adequada”) quando confrontados aos interesses de planejamento e gestão pública urbana municipal. Nessa pesquisa, será utilizado o método de abordagem sociológico de Pierre Bourdieu, com enfoque para a identificação do habitus praticado por aquela comunidade tradicional, relacionado aos campos social e jurídico.

Palavras chave: comunidade tradicional, Vila de Pescadores de Jaraguá, direito à moradia adequada.

ABSTRACT

In 2015, the Fishermen Village of Jaraguá was cleared out of Maceió coastline and those families, who were still living there, were evicted in compliance with a court decision. Among the reasons used to justify the removal of the “invasive community” there is the community's economic activity nature, once fishing could be performed anyplace of coastline. In this context, a set of socio-legal questions is proposed to verify the (un)effectiveness of international law (“right to adequate housing”) when confronted with interests of urban planning and municipal public administration. In this research, it will be used the Pierre Bourdieu's sociological approach method, focusing on the identification of habitus practiced by that traditional community, related to social and legal fields.

Keywords: traditional community, Fishermen Village of Jaraguá, right to adequate housing.

INTRODUÇÃO

Em 23 de setembro de 2013, a Prefeitura de Maceió ingressou com Ação Civil Pública contra a denominada “Coletividade invasora que constitui a Favela do Jaraguá e a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá” com o fim de remover as 450 famílias ali localizadas para a realização de uma obra de urbanização na orla marítima de Jaraguá. Informações obtidas no parecer técnico antropológico, nos autos do processo apontam que a “Vila dos Pescadores” tem como principal atividade econômica a pesca e sua cadeia produtiva (pescador, marisqueira, pombeiro e comerciante) em que participam diretamente 300 famílias. Mesmo vivendo em habitações precárias, muitas delas sob risco

¹ Graduação em Direito na PUC-RS, Mestrado e Doutorado em Direito na área de Relações Internacionais na UFSC, professora adjunta na disciplina de direito internacional nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito na UFAL. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente -Nedima.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

de incêndio, sem energia elétrica, água potável ou saneamento básico, cerca de 150 famílias preferem permanecer no local do que serem removidas para o Conjunto Habitacional no Pontal da Barra, construído pela Prefeitura. Segundo relatos dos próprios moradores, a opção de 150 famílias pela permanência no local estava relacionada para além da atividade econômica de subsistência, compreendendo também os costumes tradicionais e os laços culturais e de pertencimento daquela comunidade. Nesse sentido, a comunidade de pescadores artesanais não apenas pretendia ser reconhecida como comunidade tradicional, mas ter garantida a permanência no local em que moravam.

No entanto, em 17 de junho de 2015, a Vila dos Pescadores de Jaraguá foi desocupada e todas as famílias removidas, dentre essas, apenas 25 (vinte e cinco) famílias tinham assegurado o “direito à moradia” no Conjunto Habitacional da Praia do Sobral, localizado à 4 km do local de origem, outras 100 famílias ficaram sem destino, passando a receber um auxílio-moradia por prazo determinado.

No local, após quase um ano do fato, foram iniciadas obras de terraplanagem e fundição para a construção de um Projeto Arquitetônico (marina, balança de peixes, Museu no Pescador), denominado “Centro Pesqueiro”, essa infraestrutura custeada pela Prefeitura em parceria com financiamento da Caixa Econômica Federal, tem como objetivo promover e beneficiar a economia local, com enfoque para o desenvolvimento do turismo e das práticas de lazer da orla da cidade.

Nesse contexto, uma questão de natureza sócio-jurídica parece ser central a esse estudo, considerando que seja possível identificar essa comunidade como uma comunidade de pescadores artesanais e partindo do pressuposto de que exista uma disputa de interesses entre aqueles moradores e a Prefeitura Municipal, projetada em escala territorial, naquela área litorânea: a comunidade de pescadores artesanais dispõe de um direito (normativa internacional) que lhe garanta o exercício de sua “tradicionalidade” e, por conseguinte, lhe permita a permanência no local?

Nessa esteira, pretende-se identificar na normativa internacional sobre o “direito à moradia adequada” e a “segurança jurídica da posse” (Comentário n.04 do Comitê do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966), bem como em sua interpretação específica, quanto ao elemento da proteção da “tradicionalidade” para fins de conservação à moradia, a justificativa para o exercício desses direitos e para a consequência fática: a possibilidade de permanência no local.

Nessa pesquisa será utilizado o método de abordagem sociológico do estruturalismo genético de Pierre Bourdieu (2000), que toma como ponto de partida a construção social do conhecimento das comunidades tradicionais, em especial a comunidade dos pescadores artesanais, recepcionado a um conjunto de estruturas objetivas no campo jurídico do direito internacional, a seguir relacionadas às coincidências práticas subjetivas dos agentes sociais, que pretenderam fazer valer seu direito, mas que, no enjeux de force, sucumbiram à disputa em outros campos, com reflexos de resultado ao primeiro. O presente artigo insere-se na temática “novos movimentos sociais e direito”, que tem entre os seus objetivos, o estudo de diversos parâmetros do conteúdo protetivo dos direitos humanos e a possibilidade de efetividade mediante os mecanismos sociais de resistência. Essa perspectiva vem sendo abordada nos estudos e pesquisas do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional e Meio Ambiente (NEDIMA), com destaque para a temática “espaços e territorialidades urbanas”, desde 2011.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

1 A COMUNIDADE DA VILA DOS PESCADORES DE JARAGUÁ EM MACEIÓ: UMA “LOCALIDADE” TRADICIONAL

Segundo Almeida (2011), o crescimento de Maceió², em meados dos anos cinquenta do século XIX, advém de seu ajustamento à condição de fundeadouro montado em Jaraguá e ao movimento de articulação que se realiza na integração de áreas internas à cidade, num esforço de construção da província como unidade agroexportadora combinada a um centro urbano com características senhoriais. Nesse período, as fronteiras econômicas entre o rural e o urbano eram tênues, o que estaria representado, por exemplo, pelo “magistral conjunto de trapiches a evidenciar a condição de Jaraguá” (ALMEIDA, 2011, p.24). Se bem que nessa época a cidade ainda não tivesse modificado seus padrões produtivos, que dependiam da lógica de composição social escravocrata, já era possível observar os primeiros financiamentos na direção do incentivo à tecnologia do vapor e da máquina tram-way.

Nesse contexto, Jaraguá passa a ser considerado o primeiro centro urbano de Maceió, que emergiu através de seu valor de uso (local de circulação de mercadorias, da localização de escritórios e residências nas proximidades do porto, concentração da vida urbana naquela região), tendo como frequentadores a aristocracia alagoana, trabalhadores portuários, comerciantes, pescadores (CAVALCANTE, 2016).

Desde aí, a atividade da pesca artesanal, na área litorânea, consistia em cultivar as tradições num “saber fazer” de construir canoas, engendrar redes, praticar a pescar de “fora” ou de “dentro” e mariscar, atividades realizadas com alguma ou nenhuma tecnologia, que valorizavam o conhecimento empírico (LIMA & MAGALHÃES, 2010). Desde então, a cidade passará a ser um espaço onde a vida moderna se desenvolverá contrastando com essas “localidades” em que a vida permanecerá se manifestando de modo tradicional.

Segundo Censo Demográfico e Social do Município (2011), a pesca artesanal foi historicamente uma atividade econômica vinculada ao próprio surgimento da cidade de Maceió, sendo caracterizada pela relação dos pescadores com a natureza, a tradição e o território que lhe são próprios. Em tais espaços tradicionais, comungam-se um “saber-fazer” da construção de canoas, de redes, das curas de doenças, conhecimentos que se valorizam em razão de sua manifestação no patrimônio material e imaterial. (SILVEIRA, 2012). Assim, é que a pesca apresenta-se como elemento que preside a identidade social do grupo, pois expressa não apenas as condições de existência, baseadas na sobrevivência por meio desta atividade, mas um modo de vida que engloba as demais esferas da vida social (ADOMILLI, 2002).

A comunidade pesqueira de Jaraguá, também chamada de Vila dos Pescadores de Jaraguá, é contemporânea à formação de Maceió e cresceu à medida que aumentava o fluxo migratório dos trabalhadores rurais e da pesca de outras cidades para a capital alagoana.

De acordo com o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN, a comunidade possui características que demonstram a sua tradicionalidade, a exemplo de seu vocabulário peculiar: “mstrar” (comandante do barco), “garateia” ou “fateja” (âncora),

² Maceió foi fundada em 1609, por Manoel Antônio Duro. Em 1673, as terras passaram a Visconde de Barbacena que construiu um forte no bairro do Jaraguá e o pequeno povoado recebeu uma pequena capela dedicada a Nossa Senhora dos Prazeres. A vila de Maceió foi desmembrada no dia 5 de dezembro de 1815 da então Vila de Santa Maria Madalena da Alagoa do Sul, atual cidade de Marechal Deodoro. Em 9 de dezembro de 1839, deu-se a elevação à condição de cidade.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

“rancho” (fogão nos barcos), “quarenta” (comida à base de fubá que alimenta uma família pequena)³.

Consoante os relatos registrados pela líder comunitária e marisqueira, Dona Inaura, da Associação de Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá (AMAJAR), o ofício da pesca é passado para as crianças desde cedo. Ainda “pequenos” dividem o tempo de estudo com a pesca. Outros aprendem o ofício e repassam o “saber fazer” para as gerações de descendentes que permaneciam na Vila. Os pais levam os filhos para pescar, as mães ensinam às meninas a tratar o peixe e todo esse aprendizado vinha sendo passado entre as gerações de forma espontânea. A renda obtida com tais atividades é capaz de melhor prover aqueles moradores, se comparada com a remuneração externa, obtida com trabalhos domésticos ou no comércio, geralmente informais (LABORATÓRIO DA CIDADE, 2006).

A atividade pesqueira em Jaraguá também tinha outras peculiaridades, que ultrapassavam a “cadeia da pesca” propriamente dita (pescador, marisqueira e pombeiro) dentre elas: os ofícios típicos da Vila, como o de carpintaria naval, cujo número de especialistas vem diminuindo ao longo do tempo. As embarcações são feitas de forma artesanal, sendo confeccionadas sobre armadores de um modo que dispensa um projetista ou engenheiro naval (CAVALCANTE, 2016).

Assim, é na prática da pesca que se pode identificar vários papéis sociais: aqueles que praticam o ofício da pesca, que confeccionam e mantêm seus instrumentos de pescado, moradores que se ocupam com o transporte do pescado e de produtos, com a limpeza dos barcos, com o conserto de artefatos que se danificam, com a comercialização e com a limpeza do peixe. Só a “mariscagem”, tarefa que consiste em fazer a limpeza do peixe ou do camarão para entregar ao pombeiro, envolvia a maior parte das pessoas dos domicílios (88,25%) (LABORATÓRIO DA CIDADE, 2006).

Das características socioculturais levantadas pela pesquisa do Laboratório da Cidade e do Contemporâneo (2006), percebe-se que a Vila dos Pescadores de Jaraguá ocupava aquele espaço urbano com base em seu valor de uso, na medida em que lhe propiciava condições de subsistência e manutenção de um estilo de vida tipicamente tradicional.

No entanto, se no começo do século XIX, essas comunidades e essas atividades pesqueiras fizeram parte do surgimento da capital alagoana, a partir do processo de urbanização da cidade, em meados do século XX, passaram a enfrentar um conjunto de tensões decorrentes principalmente da dificuldade em manter a transmissão de seus conhecimentos, em função das chamadas “novas tecnologias”⁴, e em permanecer em seus territórios (e territorialidades) em decorrência da escassez de recursos naturais e da especulação imobiliária nas áreas litorâneas. Além disso, os pescadores das áreas urbanas raramente são beneficiados por políticas públicas voltadas a sua atividade ou a sua moradia, o que colabora com aquela exclusão social (PEDROSA; LIRA & MAIA, 2013).

Assim é que essas “ilhas de ruralidade”, despojadas daquilo que constitui a urbanidade, passam a intensificar conflitos: de um lado, porque atrelados à satisfação das vontades

³ Essa descrição é retirada de relatos dos moradores da comunidade pesqueira de Jaraguá, que compõem um material elaborado pela Associação dos Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá (AMAJAR) para instruir processo administrativo nº 01403.000171/2010-49 (IPHAN) em que se busca a inscrição no livro de Registro, Ofícios e Modos de Fazer dos Ofícios de Pesca Tradicional.

⁴ A separação entre cidade e campo toma lugar entre as primeiras e fundamentais divisões do trabalho, correspondendo a divisão do trabalho intelectual e material. Enquanto à cidade incumbe a atividade de gestão e organização em separado das tarefas de criação de obras e técnicas, o campo é ao mesmo tempo prática e representação, imagem do ser e do original. (LEFEBVRE, 2001, p. 36).

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

primárias de subsistência, de outro, por configurarem um meio de resistência às novas demandas por consumo. (LEFEBVRE, 2001).

Inserta na lógica da “cidade-mercadoria” e da “cidade-empresa” (VAINER, 2012), Maceió passará a ser guiada pelos propósitos de mercado e pela busca de consumidores solventes. É nesse contexto que aparecerá a proposta da “revitalização” dos centros urbanos, baseada em intervenções relacionadas à recuperação de áreas e espaços culturalmente protegidos⁵. Anos mais tarde, o plano urbanístico do Poder Público incorpora um projeto mais complexo e articulado, um “Centro Pesqueiro”, com conotação transformadora das funções, do uso e do próprio valor do solo daquele espaço habitado. Esse pensamento reforçou o caráter segregacionista da cidade e culminou na total subtração daquela localidade e na remoção de todos os moradores da Vila dos Pescadores, em 2016⁶. (CAVALCANTE, 2016).

2 A COMUNIDADE DOS PESCADORES DE JARAGUÁ: UM ESPAÇO FÍSICO E UM ESPAÇO SOCIAL DE EXCLUSÃO

A noção de “espaço urbano” é resultado de uma disputa ideológica no “campo”⁷ social da cidade, sobre a determinação por quem o território deve ser interpretado e a quem deve ser reconhecidamente apropriado.

Para Pierre Bourdieu (1997), o “espaço social” e o “espaço físico” são categorias distintas, mas que se imprimem mutuamente. Enquanto a noção de “espaço social” ocorre a partir da distribuição dos/entre os agentes sociais e suas propriedades no lugar social, o “espaço físico” é definido pela exterioridade mútua dessas partes. Assim, é possível afirmar que a estrutura do “espaço social” se manifesta em contextos diversos, inclusive sob a forma de oposições espaciais do espaço habitado ou físico, funcionando como uma simbolização espontânea do espaço social. Isso quer dizer que numa sociedade hierarquizada, não há espaço físico que não seja hierarquizado e que não exprima as distinções e as distâncias sociais, sob a forma naturalizada (BOURDIEU, 1997).

Efetivamente, o espaço social se retraduz no espaço físico, mas sempre de maneira mais ou menos confusa: o poder sobre o espaço que a posse do capital proporciona, sob suas diferentes espécies, se manifesta no espaço físico apropriado sob a forma de uma certa relação entre a estrutura espacial da distribuição dos agentes e a estrutura espacial de distribuição de bens ou dos serviços, privados ou públicos (BOURDIEU, 1997, p. 160)

Como caracterizado, as populações tradicionais dependem, até de forma simbiótica da natureza, dos ciclos naturais e dos recursos naturais renováveis e de seus manejos. E a noção de território, ou “espaço físico”, onde o grupo social se reproduz socialmente, encontra-se

⁵ A ideia de resgate do bairro de Jaraguá enquanto Centro Histórico positivou-se a partir da década de 80, através da Resolução do Conselho Estadual de Cultura e de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural nº 02 de 16 de abril de 1984, homologada pelo Decreto estadual nº 6.061 de 19 de novembro de 1984. Em 2005, O Plano Diretor de Maceió (Lei 5.486/2005) previu Jaraguá como área de incentivo ao turismo, com apoio ao desenvolvimento empresarial para construir um polo de cultura e de entretenimento e a instalação de um terminal turístico. Também o Plano Diretor menciona a existência de uma Zona Especial de Preservação Cultural (ZEP). O Código de Urbanismo e Edificações de Maceió (Lei 5.593/2007), por sua vez, previa o embelezamento da orla marítima de Jaraguá e a construção de equipamentos de incentivo ao turismo e ao lazer como a marina, mas incluindo a revitalização da Vila.

⁶ ACP nº 0004070-23.2012.4.05.8000.

⁷ O campo social definido por Bourdieu (2001, p. 120) não é uma estrutura determinada, mesmo que seu funcionamento corresponda às “leis gerais dos campos”. A estrutura do campo é o produto da história desse campo, quer dizer, a história das posições constitutivas desse campo e aquelas que ele favorece.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

inscrita na sua forma de morar e de ocupar esse território, inclusive na forma comunal como exercem as suas atividades econômicas, políticas e culturais (DIEGUES, 2001).

Assim, se bem que o “espaço” das comunidades de pescadores seja um lugar onde as possibilidades e as práticas sociais se desenvolvam e se reproduzam materialmente, através das práticas políticas, das referências distintas e da representação social que eles (e os outros) fazem de si mesmos (fazem deles), será no “território” que se realizará a apropriação da pesca, propriamente dita, e onde se dará na prática o domínio e o controle dos usos das frações de “espaço” (RAFFESTIN, 1993). Dessa forma, pode-se dizer que esses “territórios” são espaços físicos de sobrevivência social⁸.

No caso da Vila dos Pescadores de Jaraguá verifica-se a configuração tanto do espaço social, quanto de sua exteriorização física e territorial. Enquanto o “campo” ou espaço social aparece relacionado tanto às práticas sociais internas à Vila, desde as distinções entre atividades e gênero⁹, até aquelas relativas às associações externas feitas à comunidade, reconhecida como “favela” pela a maior parte dos moradores do restante da cidade¹⁰, tem-se, ao mesmo tempo, a construção de um processo de distinção representado pela segregação espacial, que inclui a situação de abandono e desestruturação do local, sem oferta e distribuição de bens e serviços públicos.

Desse modo, a “produção do espaço” urbano no local da Vila, que esteve invariavelmente associada àquelas propriedades sociais e econômicas de seus moradores, reproduziu-se nos “barracos” e nas subhabitações (Fig. 1), como forma de morar, e na insalubridade dos locais de viver, de circular e de praticar a sua atividade pesqueira (Fig. 2).

Fig.1 “Barracos” da Vila



Fig. 2 Enseada de Jaraguá e barcos de pesca



Fonte: <http://noticias.uol.com.br>

Nesse caso, verifica-se que o “espaço habitado” ou apropriado pelos pescadores acabou por simbolizar o “seu” espaço social, ou a sua posição relativa pela relação às outras pessoas e comunidades da cidade. Esse “espaço” está relacionado ao “espaço físico” da Vila, que

⁸ Segundo Cardoso (2003,p.3-4): “os territórios pesqueiros são construídos pelos pescadores a partir do trabalho e da apropriação da natureza, territórios que podem ser delimitados, mesmo na fluidez do meio aquático e sobre os quais pescadores exercem algum domínio”. Ambos os elementos fazem referência à ação e à memória das comunidades tradicionais, porque se tornam essenciais para a reprodução daquele modo de vida.

⁹ Existem os pescadores, as marisqueiras, os pombeiros, e os diferentes ganhos entre essas funções. Esses ganhos podem ser sociais (posições sociais) econômicos (renda obtida) e sempre simbólicos, relativos aos papéis de representação e legitimidade para decidir “as coisas” da Vila.

¹⁰ Após a retirada de invasores dos apartamentos da **Vila dos Pescadores**, em Maceió, novos moradores devem se mudar para o local, construído para abrigar pessoas que viviam na **Favela do Jaraguá**. (TNH1, 13 set. 2013) [...]De um total de 450 famílias que viviam na **favela**, 39 não quiseram ser transferidas para os apartamentos do **Residencial Vila dos Pescadores** em maio do ano passado. Agora, dezesseis continuam lutando para permanecer na **Favela do Jaraguá**. A expectativa do município, entretanto, é que a polêmica seja solucionada em breve, já que há um processo tramitando na Justiça. [...] (CAMPION, 2013, grifos nossos).

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

ainda convivem com a presença do chorume, cujo tratamento e controle ainda não tiveram efetividade.

Assim como em Jaraguá, o Bairro da Cruz das Almas passou a sofrer o resultado de disputas tornadas desiguais entre os agentes e as instituições, que em condições homólogas às respectivas distinções sociais, objetivam a conquista e o domínio do espaço urbano e imobiliário restante.

3 O USO SOCIAL DO DIREITO

Apesar de consagrada como direito internacional dos direitos humanos, o “direito à moradia adequada” vem sofrendo reveses diante dos atuais modelos de urbanização e desenvolvimento urbanos. Trata-se de situações, em que grupos e populações vêm sendo removidos de seus lugares originais de moradia para outras localidades e regiões, sem que lhes sejam asseguradas a continuidade de suas condições de vida (acesso a serviços públicos, condições de manutenção do emprego) e garantias processuais (indenização, participação e decisão sobre o procedimento da remoção) (CAVALCANTE, 2016).

Invariavelmente, são as comunidades em condição de maior vulnerabilidade social e econômica, aquelas que mais sofrem com os deslocamentos forçados, legitimados pela estigmatização e pelo preconceito, a partir das classificações de hierarquia social, refletidas nos assentamentos precários.

Esses assentamentos, também denominados de “favelas”, per si já transmite uma conotação negativa aos moradores e ao lugar e que habitam. Esse “lugar”, já alheio à cidade, justifica ao mesmo tempo: o deslocamento de seus ocupantes, porque desprovidos de capitais de toda a ordem, e a realocamento de novos moradores, estes providos das propriedades sociais.

Do ponto de vista do melhoramento e valorização do espaço físico, tem-se que determinados setores da cidade também serão selecionados para receber melhorias urbanas, enquanto outros serão esquecidos, em uma distinção análoga a social.

Não à toa, tanto a Missão Conjunta da Relatoria Especial da ONU para Moradia Adequada, quanto a Relatoria Temática Nacional, constataram que a implementação de projetos turísticos urbanos constitui atualmente uma das principais causas de promoção dos despejos forçados no Brasil, juntamente com pelo menos outros quatro tipos de conflito, a saber: condições de inabitabilidade e insegurança jurídica da posse em periferias; comunidades econômica e socialmente vulneráveis e a moradia em área de risco; deslocamentos forçados de comunidades tradicionais e quilombolas; planos e projetos urbanos sem participação e aprovação popular.

Segundo a Relatoria Especial da ONU para a Moradia Adequada prática dos despejos forçados é uma grave violação de direitos humanos, porque associada a um “processo de gentrificação¹²”. Nessa esteira, conclui que a problemática do “direito à moradia adequada” nas cidades pode ser resumida à necessidade em promover mecanismos legislativos incluídos e políticas urbanas combativas à segregação sócio-territorial e à especulação imobiliária.

¹² “Gentrificação” é um termo utilizado para caracterizar o processo de valorização imobiliária de uma zona urbana que, na maioria dos casos, vem acompanhada do deslocamento dos habitantes de classes sociais mais baixas para outro local e, ao mesmo tempo, atrai para aquele local pessoas com maior poder econômico.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

Nesse contexto, o direito internacional dos direitos humanos afirma-se como um direito de proteção dos seres humanos, formado pelo conjunto de normas e uma série de mecanismos de supervisão e controle que lhe são próprios. No tocante ao direito dos povos e das comunidades tradicionais trata-se essencialmente de um direito de proteção ao uso comum de recursos naturais e reconhecimento dos direitos territoriais, considerados imprescindíveis à reprodução física e social de uma identidade coletiva.

Entre as principais fontes de direito internacional para este fim, está o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)/1966, que em seu art. 11 destaca: “Os Estados -parte reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para a sua família, inclusive (...) moradia adequada” (NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Esta noção mereceu uma interpretação extensiva através do Comentário n. 04 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1991: “Segundo o ponto de vista do Comitê, o direito à habitação não deve ser interpretado em um sentido restrito ou restrito que o equipara com, por exemplo, o abrigo provido meramente de um teto sobre a cabeça dos indivíduos”(...) “deve ser lido referindo-se não apenas como habitação, mas como habitação adequada (...) habitação adequada significa privacidade adequada, espaço adequado, segurança, iluminação e ventilação adequadas, infraestrutura básica daquela e localização adequada em relação ao trabalho e facilidades básicas, tudo com um custo razoável” (UNITED NATIONS, 1991)

COMENTÁRIO Nº 4 DO COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU, DE 1991
ART.7º

Em primeiro lugar, o direito à moradia está vinculado inteiramente a outros direitos humanos e aos princípios fundamentais que servem de premissa ao Pacto. (...)

Em segundo lugar, a referência que figura no parágrafo 1º do artigo 11, não deve ser entendido como um sentido simples de moradia, mas de moradia adequada. Conforme reconheceu a Comissão de Assentamentos Humanos e a Estratégia Mundial de Moradia para o ano 2000 em seu parágrafo 5: “o conceito de ‘moradia adequada’... significa dispor de um lugar onde se pode se abrigar, se assim se deseja, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação adequadas, uma infraestrutura básica adequada e uma situação adequada em relação com o trabalho e serviços básicos, tudo isso com um custo adequado”. (tradução livre).

Dessa forma, a “adequação” é determinada por um conjunto de fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos, no que se destacam: a segurança legal da posse e a disponibilidade de serviços materiais, facilidades e infraestrutura, habitabilidade, acessibilidade e localização, além da “adequação cultural”, conforme a expressão de identidade e diversidade cultural, entre outros.

Para o Comitê, a segurança jurídica da posse visa proteger indivíduos e grupos contra despejos forçados, pressões e outras ameaças, já a habitabilidade objetiva promover um espaço adequado para seus habitantes, sob o ponto de vista ambiental e sanitário. No mesmo sentido, a “adequação cultural da moradia” deve respeitar as características das expressões culturais dos povos e populações tradicionais, como os pescadores artesanais. E a referência à infraestrutura relaciona-se à disponibilidade de serviços de saúde, educação, entre outros, além da localização capaz de permitir o acesso a opções do trabalho (CAVALCANTE, 2016).

Se bem que o estabelecimento desse núcleo mínimo devesse servir para orientar a conduta e a satisfação das políticas de Estado, o que se comprova no caso da Vila dos Pescadores, a partir da decisão exarada pelo Judiciário Federal, foi que aquele Judiciário agiu justamente em contradição àqueles reclames internacionais de orientação do Comitê:

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos lançados pelo Município de Maceió (e pela União Federal) para:

- 1) determinar a desocupação, no prazo de até 90 (noventa) dias, de todos os ocupantes da área reivindicada (coletividade invasora e os remanescentes/dissidentes da comunidade tradicional de pescadores que ainda ocupam a área objeto do presente conflito, quer sejam cadastrados ou não na lista oficial da municipalidade);
- 2) determinar a transferência das famílias - devidamente cadastradas pelo Município de Maceió-AL - remanescentes da comunidade de pescadores do Bairro de Jaraguá, ora reconhecida como tradicional, para os imóveis da Vila dos Pescadores, localizados na Av. Sobral, à beira-mar, no bairro do Sobral, em Maceió/AL, (...);
- 3) ratificar a transferência já realizada das famílias cadastradas para os imóveis disponibilizados pelo Município de Maceió-AL para o conjunto de habitacional "Vila dos Pescadores", proibindo-as de retornarem à área da "Favela do Jaraguá", nos termos do artigo 461 e 462 do CPC; [...]

Segundo Bourdieu (2000) isso acontece porque o direito é também um espaço social, próprio e relativamente autônomo, que jamais escapa às intervenções do macrosociedade que o envolve: o Estado. Sujeito a pressões internas¹³ e externas¹⁴, o "campo" jurídico manipula e traduz a seu modo (as decisões) tais necessidades.

Outro seja, o direito deve ser visto como um "reflexo direto das relações de força existentes, em que se exprimem as determinações econômicas, e, em particular, os interesses dominantes, ou então, como um instrumento de dominação"(BOURDIEU, 2000, p.210).

Em outras palavras, construir a realidade jurídica consiste em fazê-la, transformá-la e defini-la a partir de determinados interesses sociais que terminam articulando-se em visões de mundo operativas (GARCIA, 1999). Neste aspecto, deve-se ressaltar a contribuição específica da "autoridade" e da "forma jurídica" para dar cumprimento a essas funções.

Dessa forma, é necessário expor, através das próprias contradições jurídicas, as fragilidades de um pensamento fundado num "senso comum" de conceitos e categorias sociais¹⁵, que pratica e incorpora noções e expressões políticas e econômicas que lhe integram.

Desse modo, e não de outra forma, a visão de que "Vila de Pescadores" tornou-se um "problema" para a cidade de Maceió, corresponde perfeitamente às medidas de planejamento urbano em andamento, e recebe da decisão judicial a "nomeação" ideal para alcançar a finalidade de remoção da população dessa área ocupada, considerada ilegal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho buscou demonstrar existir um "campo de forças" e um campo de lutas que disputam o poder de representar a noção da "Vila dos Pescadores do Jaraguá", seja no espaço social, seja no espaço físico. Nesse sentido, se de um lado, fosse evidente que aquela

¹³ No interior do campo jurídico, é a autoridade jurídica investida do poder de violência física e simbólica, legitimada pelo monopólio estatal, que produz e exerce, respectivamente, teoria e prática jurídicas. Essa posição privilegiada da autoridade jurídica em relação ao leigo, não afasta a possibilidade de conflitos internos de competência entre as próprias autoridades jurídicas e jurisdicionais (BOURDIEU, 2000, p.211).

¹⁴ Segundo Bourdieu (2002, p. 67), a sociedade é diferenciada e consiste em um conjunto de espaços relativamente autônomos, como o campo cultural, o campo político, o campo econômico, que se influenciam uns em relação aos outros.

¹⁵ Historicamente, a favela é uma representação social construída por intérpretes autorizados, como antítese de um certo ideal de cidade (excludente), que deixa fora um amplo segmento da população urbana. Esses intérpretes no mais das vezes produzem ou contribuem para a construção de um imaginário social que associa a favela à pobreza urbana e à marginalidade, comportamento político dos pobres, e mais recentemente sobre a violência (GONDIM, 2010).

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

comunidade de pescadores produzia práticas de tradicionalidade e de territorialidade, de outro lado, constatou-se igualmente claro o contra-discurso do poder público relativo à necessidade de exclusão social e de segregação espacial daquela parcela da população.

Com efeito, essa disputa social/espacial, também abrange uma disputa simbólica porque também ajuda a definir divisões e distinções de mundo social: o “nós” e os “outros” num movimento de autoafirmação identitária em relação aos direitos sociais e econômicos, principalmente.

Neste contexto, o campo jurídico contribui para a produção da ilegalidade urbana e desigualdade nas condições de vida na cidade. Na disputa em torno das noções que delimitam a ilegalidade, os instrumentos jurídicos são importantes fontes legitimadoras de princípios sociais excludentes, integradores, concentradores e distributivos. Assim, considera-se que o direito é um instrumento que tende a confirmar a “territorialização” previamente existente, seja para conservar a inclusão ou a exclusão social e espacial.

Exemplo disso é que mesmo havendo uma robusta normativa internacional na promoção e na difusão dos direitos humanos, especificamente sobre os direitos sociais, econômicos e culturais e o “direito à moradia adequada”, conclui-se que esse padrão universal mínimo é capaz de sucumbir a um jogo de forças (enjeux de force) local.

No mesmo sentido, foi possível observar o que se chamou de “cidadania de geometria variável” referente aos objetivos de prover, em maior ou menor parte, a garantia e o acesso das populações vulneráveis à infraestrutura urbana, aos bens e serviços públicos.

De toda a forma, o campo jurídico tende a conservar as relações pré-existentes, mantendo as interpretações e compreensões historicamente reconhecidas pela sociedade, em termos de distinções e classificações, isto explica porque, mesmo após uma certa inflexão política, que tolerou a permanência da comunidade naquele lugar por algumas décadas, ao fim, “prosperou” a ordem social e “de sentidos de mundo” dos intérpretes jurídicos, para os quais, a comunidade é ainda uma “favela”.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Luiz Sávio (org). Traços e troças: literatura e mudança social em Alagoas. Maceió: Edufal, 2011.
- ADOMILLI, Gilberto. Trabalho, meio ambiente e conflito: um estudo antropológico sobre a construção da identidade social dos pescadores do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. Dissertação de Mestrado PPGAS-UFRGS, Porto Alegre, 2002.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Direito à moradia adequada. Brasília: SDH, 2013
- BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro, Bertrand, 2000.
- _____. Meditações Pascalianas. Rio de Janeiro, Bertrand, 2001.
- _____. (org) A miséria do mundo. 9 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.
- CARVALHO, Renato. Territorialidade da comunidade de pescadores artesanais: Praia do Perequê, Guarujá SP. Dissertação de Mestrado Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2010.
- CAVALCANTE, Fátima Maria Lyra. O direito à moradia adequada e à segurança jurídica da posse – um estudo das normas internacionais e brasileiras aplicadas ao caso da Vila dos Pescadores de Jaraguá, em Maceió. 2016. 207f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2016.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

DIEGUES, Antonio. Saberes Tradicionais e biodiversidade no Brasil. MMA. São Paulo: Ed USP, 2001.

GARCÍA, Jesús I.M. La imaginación jurídica Madrid: Dykinson, 1999.

GONDIM, Linda. Habitação Popular, Favela e Meio Ambiente.

In: I ENANPARQ. Rio de Janeiro, 2010, p. 01-22.

LABORATÓRIO DA CIDADE E DO CONTEMPORÂNEO. Censo Demográfico e Social da Vila de Pescadores de Jaraguá, Maceio-AL. Instituto de Ciências Sociais. Pro-Reitoria de Extensão. Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2006.

LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. São Paulo: ed. Centauro, 2001.

LIMA, Francisco & MAGALHÃES, Suzana. Modernidade e declínio da experiência em Walter Benjamin. Acta Scientiarum Human and Social Sciences, v.32. n.2. 2010

MARCHIONI, Alessandra. O princípio da autodeterminação dos povos no direito internacional In: LINS JUNIOR, G. et alii. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 19-38.

_____. O espaço urbano em Maceió e o ponto de vista das ciências sociais.

In: A cidade em perspectivas: reflexões a partir de Maceió. Maceió: Edufal, 2015, p. 179-194.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor em 3 de janeiro de 1976. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1992.

Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em 10 mar. 2013

_____. Comissão dos Direitos Humanos. Direitos econômicos, sociais e culturais:

Relatório do Relator Especial sobre a moradia adequada como componente do direito a um adequado padrão de vida Miloon Kothari; adendo missão ao Brasil. Brasília, 2005.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_relator_onu_miloon_khotari_moradia1.pdf>

Acesso em: 15 out de 2013.

_____. Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada. O que é

direito à moradia? Disponível em: <http://direitoamoradia.org/?page_id=46&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2013.

PEDROSA, Beatriz; LIRA, Luiz & MAIA, André. Pescadores urbanos da zona costeira do Estado de Pernambuco, Brasil. In: Boletim Institucional da Pesca. São Paulo vol.39 (2), 2013 p. 93-106.

RAFFESTIN, Claude. Por uma geografia do poder. São Paulo: Ed Ática, 1993.

ROLNIK, R. Respostas ao questionário sobre “segurança da posse”: apresentado pela Relatora Especial sobre Moradia Adequada, Raquel Rolnik. Genebra: Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva, [s.d.]

SOUZA, João. A produção capitalista do espaço urbano: caso de Cruz das Almas.

In: A cidade em perspectivas: reflexões a partir de Maceió. Maceió: Edufal, 2015, p.139-156.

SILVEIRA, Dauto. Breves considerações sobre processo de transformação da existência dos pescadores artesanais na modernidade. In: Revista Espaço Acadêmico. n.139 dez/2012, p. 61-70.

UNITED NATIONS. Committe on Economical, Social and Cultural Rights. General Comment Nº 04: The Right To Adequate Housing (Art. 11, Para. 1). Geneva, 1991. Disponível em:

<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/469f4d91a9378221c12563ed0053547e>> Acesso em 10.mar. 2013.

VAINER, Carlos. Pátria, empresa e mercadoria. In: A cidade do pensamento único. 7 ed. Petrópolis/RJ, Vozes, 2012.